SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609142 - RS (2024/0133400-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LUIZ ALBERTO ZONATTO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MEDEIROS - SC011200
		ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - SC019803
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO ZONATTO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MEDEIROS - SC011200
		ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - SC019803
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. TRÍPLICE IDENTIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECALCITRÂNCIA. OMISSÃO RECONHECIDA PELO STJ. ACÓRDÃO MANTEVE RESULTADO SEM ENFRENTAR DISTINÇÃO DETERMINADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICÁVEL. QUESTÃO JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. ART. 1.034 DO CPC. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO STJ. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO COLETIVA. PEDIDOS DISTINTOS. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO PELO STJ RECONHECEU DISTINÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E JULGAR DESDE LOGO. COISA JULGADA AFASTADA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DO PARTICULAR CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça reconheceu a omissão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao não analisar a alegação da parte recorrente acerca da diferença entre o pedido de manter o pagamento pelo máximo em relação ao pedir até o máximo, por ocasião do provimento do AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.424.442/DF, em 20/3/2013, na ação coletiva.

2. O acórdão proferido no novo julgamento dos embargos de declaração não se desincumbiu do ônus de analisar, concretamente, a diferença

Documento eletrônico VDA59053931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6c2b2e64-4af5-4885-9e59-df32f3d257b8

entre o pedido de recebimento da RAV pelo teto máximo (postulado no mandado de segurança individual) e o pedido de recebimento até o teto máximo conforme avaliação individual (postulado na ação coletiva), distinção que foi o fundamento da própria formação do título executivo por esta Corte Superior.

3. Evidente recalcitrância na omissão, caracterizada pela circunstância de o Tribunal de origem, mesmo após determinação expressa desta Corte Superior para que enfrentasse a questão suscitada nos embargos de declaração, ter mantido o mesmo resultado sem efetivamente analisar a distinção apontada. Inócua nova anulação do acórdão para que o Tribunal *a quo* se pronuncie, pela terceira vez, sobre a mesma matéria, medida que acarretaria desnecessária dilação processual e violaria o princípio da economia processual, sem qualquer garantia de que a omissão seria efetivamente sanada.

4. Questão que não demanda revolvimento fático-probatório, mas, sim, requalificação jurídica das premissas fáticas já assentadas no acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. A circunstância de ambas as demandas versarem sobre a mesma vantagem remuneratória (RAV) e discutirem a aplicação da mesma legislação (MP n. 831/95) não é suficiente para caracterizar a identidade de pedidos exigida pelo art. 337, § 2º, do CPC/2015, uma vez que os bens da vida postulados são distintos.

6. Não se configura a eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 508 do CPC/2015, porquanto o mandado de segurança, dada a limitação cognitiva da via eleita, não teve aptidão para analisar todas as questões que foram objeto de debate na ação coletiva, especialmente no que concerne à avaliação individual como critério de fixação da RAV e à inconstitucionalidade da vinculação entre cargos. Não há tríplice identidade entre as demandas, razão pela qual não se configura coisa julgada apta a impedir a execução do título coletivo.

7. Afastado o reconhecimento de coisa julgada entre o mandado de segurança individual e a ação coletiva, por ausência de tríplice identidade, resta prejudicada a discussão do mérito no sentido da incindibilidade da coisa julgada formada no mandado de segurança denegado.

8. Agravo de LUIZ ALBERTO ZONATTO conhecido para dar provimento ao recurso especial. Recurso da UNIÃO prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso de LUIZ ALBERTO ZONATTO; julgar prejudicado o recurso da UNIÃO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59053931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6c2b2e64-4af5-4885-9e59-df32f3d257b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609142 - RS (2024/0133400-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LUIZ ALBERTO ZONATTO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MEDEIROS - SC011200
		ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - SC019803
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO ZONATTO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MEDEIROS - SC011200
		ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - SC019803
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. TRÍPLICE IDENTIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECALCITRÂNCIA. OMISSÃO RECONHECIDA PELO STJ. ACÓRDÃO MANTEVE RESULTADO SEM ENFRENTAR DISTINÇÃO DETERMINADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICÁVEL. QUESTÃO JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. ART. 1.034 DO CPC. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO STJ. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO COLETIVA. PEDIDOS DISTINTOS. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO PELO STJ RECONHECEU DISTINÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E JULGAR DESDE LOGO. COISA JULGADA AFASTADA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DO PARTICULAR CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça reconheceu a omissão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao não analisar a alegação da parte recorrente acerca da diferença entre o pedido de manter o pagamento pelo máximo em relação ao pedir até o máximo, por ocasião do provimento do AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.424.442/DF, em 20/3/2013, na ação coletiva.

2. O acórdão proferido no novo julgamento dos embargos de declaração não se desincumbiu do ônus de analisar, concretamente, a diferença

Documento eletrônico VDA58765378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:02
Código de Controle do Documento: e75f1046-ae30-4df1-97ce-44c1ad14d461

entre o pedido de recebimento da RAV pelo teto máximo (postulado no mandado de segurança individual) e o pedido de recebimento até o teto máximo conforme avaliação individual (postulado na ação coletiva), distinção que foi o fundamento da própria formação do título executivo por esta Corte Superior.

3. Evidente recalcitrância na omissão, caracterizada pela circunstância de o Tribunal de origem, mesmo após determinação expressa desta Corte Superior para que enfrentasse a questão suscitada nos embargos de declaração, ter mantido o mesmo resultado sem efetivamente analisar a distinção apontada. Inócua nova anulação do acórdão para que o Tribunal *a quo* se pronuncie, pela terceira vez, sobre a mesma matéria, medida que acarretaria desnecessária dilação processual e violaria o princípio da economia processual, sem qualquer garantia de que a omissão seria efetivamente sanada.

4. Questão que não demanda revolvimento fático-probatório, mas, sim, requalificação jurídica das premissas fáticas já assentadas no acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. A circunstância de ambas as demandas versarem sobre a mesma vantagem remuneratória (RAV) e discutirem a aplicação da mesma legislação (MP n. 831/95) não é suficiente para caracterizar a identidade de pedidos exigida pelo art. 337, § 2º, do CPC/2015, uma vez que os bens da vida postulados são distintos.

6. Não se configura a eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 508 do CPC/2015, porquanto o mandado de segurança, dada a limitação cognitiva da via eleita, não teve aptidão para analisar todas as questões que foram objeto de debate na ação coletiva, especialmente no que concerne à avaliação individual como critério de fixação da RAV e à inconstitucionalidade da vinculação entre cargos. Não há tríplice identidade entre as demandas, razão pela qual não se configura coisa julgada apta a impedir a execução do título coletivo.

7. Afastado o reconhecimento de coisa julgada entre o mandado de segurança individual e a ação coletiva, por ausência de tríplice identidade, resta prejudicada a discussão do mérito no sentido da incindibilidade da coisa julgada formada no mandado de segurança denegado.

8. Agravo de LUIZ ALBERTO ZONATTO conhecido para dar provimento ao recurso especial. Recurso da UNIÃO prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos pela UNIÃO e por LUIZ ALBERTO ZONATTO contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que inadmitiu os recursos especiais dirigidos contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 5032889-89.2018.4.04.7000/PR que, em novo julgamento dos embargos de declaração, assim se pronunciou (fl. 1991):

> **DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. INTEGRAÇÃO DE FUNDAMENTOS. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.**
>
> **I. CASO EM EXAME:**
>
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a formação de coisa julgada entre ação coletiva e mandado de segurança individual sobre diferenças de Retribuição Adicional Variável (RAV) de Técnicos do Tesouro

Documento eletrônico VDA58765378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:02
Código de Controle do Documento: e75f1046-ae30-4df1-97ce-44c1ad14d461

Nacional, denegando o interesse processual para execução do título coletivo em face da existência de decisão desfavorável na ação individual, apenas quanto ao período em comum.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há três questões em discussão: (i) a existência de omissão quanto aos limites da coisa julgada decorrentes da denegação da segurança na ação mandamental individual, especialmente sobre a aplicação do art. 19 da Lei nº 12.016/2009; (ii) a alegada contradição e omissões relativas à distinção entre pedidos de manter o pagamento pelo máximo e até o máximo; (iii) a possibilidade de prevalência da última coisa julgada na parte coincidente das demandas, mesmo diante de causas de pedir e partes distintas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. Reconhece-se a eficácia preclusiva da coisa julgada quando o pedido final das demandas é idêntico, ainda que a fundamentação seja diversa, limitando-se sua eficácia ao período comum das ações, conforme o art. 19 da Lei nº 12.016/2009 e entendimento consolidado do Tribunal.

2. As demandas individual e coletiva versam sobre as mesmas diferenças de RAV, com coincidência parcial no período a partir de março de 1996, o que impede que a parte exequente se beneficie do título coletivo para o período já decidido desfavoravelmente na ação individual.

3. A jurisprudência do TRF4 e do STJ confirma que a coisa julgada formada em ação individual impede a execução de valores relativos ao mesmo período e objeto em ação coletiva.

4. A distinção entre pedidos de manter o pagamento pelo máximo e até o máximo não afasta a identidade da pretensão principal, não sendo possível permitir a execução do título coletivo no período comum.

5. O acórdão embargado não apresentou omissões capazes de modificar o resultado, mas deve integrar os fundamentos para explicitar o alcance da coisa julgada no período comum, conforme determinação do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Provimento dos embargos de declaração opostos por ambas as partes para suprir as omissões apontadas, sem alteração do resultado.

Tese de julgamento: A coisa julgada formada em ação mandamental individual sobre diferenças de RAV impede a execução do título judicial coletivo para o período comum, limitando sua eficácia ao período anterior à impetração, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/2009.

O acórdão originário havia sido assim ementado (fl. 1721):

ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RAV. AÇÃO COLETIVA N° 0002767-94.2001.4.01.3400 (2001.34.00.002765-2). MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. COISA JULGADA.

1. Verificada a formação de coisa julgada entre as partes, em ação mandamental individual, sobre a mesma matéria tratada no título coletivo, tendo sido denegada a segurança no processo individual, não há interesse processual da parte exequente em executar o título judicial que embasa o cumprimento de sentença originário.

2. Versando ambas as demandas sobre as mesmas diferenças de RAV aos Técnicos do Tesouro Nacional, é inegável a existência de coisa julgada nos Mandados de Segurança previamente impetrados, restando vedada a execução do título judicial formado na ação coletiva nº 0002767- 94.2001.4.01.3400 (2001.34.00.002765-2), ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal - SINDTTEN.

Documento eletrônico VDA58765378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:02
Código de Controle do Documento: e75f1046-ae30-4df1-97ce-44c1ad14d461

Nas razões do recurso especial de LUIZ ALBERTO ZONATTO (fls. 1995-2023), interposto com base no art. 105, inciso III, as alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou a existência de dissídio jurisprudencial com o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento da AC n. 5032239-70.2018.4.02.5101, que, em situação idêntica, afastou a coisa julgada por não restar caracterizada a tríplice identidade exigida pelo art. 337, §§2° e 4º, do CPC. Ademais, alegou a violação dos seguintes dispositivos:

(i) art. 1.022, inciso II, c/c art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, afirmando negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento, mesmo após a anulação dos primeiros embargos de declaração pelo STJ, da distinção entre “pedir para manter pelo teto máximo” e “pedir até o teto máximo” e a consequência de prevalecer o último título na parte coincidente;

(ii) arts. 506 e 337, §§ 1º, 2º e 4º do Código de Processo Civil, alegando ausência de tríplice identidade entre o mandado de segurança individual e a ação coletiva, o que impede a aplicação da coisa julgada para extinguir, ainda que parcialmente, a execução individual do título coletivo;

(iii) arts. 502, 503, § 2º, 505 e 508, do Código de Processo Civil, apontando desrespeito à autoridade e aos limites objetivos da coisa julgada do título coletivo, bem como à preclusão *pro judicato*, ao equiparar pedidos que o STJ já distinguiu no AgRg no Ag 1.424.442/DF, acerca da distinção entre "pedir pelo teto” e “pedir até o teto da MP 831/95”. Aponta, ainda, aplicação indevida da eficácia preclusiva sobre questão prejudicial decidida em mandado de segurança, diante da limitação cognitiva e da necessidade de dilação probatória quanto às avaliações de desempenho.

Ao final, requer o provimento do recurso especial.

A UNIÃO, por meio da petição de fl. 1993, "ratifica o recurso especial interposto pela União no ev. 50 quanto aos pontos não acolhidos, reiterando as razões dele constantes" (fl. 1993).

No recurso em questão (fls. 1815-1821), interposto com base no art. 105, inciso III, as alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou ofensa:

(i) aos arts. 1.022, inciso II, c.c. o 489, inciso II, § 1º, do Código de Processo Civil;

(ii) aos arts. 19 da Lei n. 12.016/2009, 6º, § 3º, da LICC, 329, inciso II, c/c 318, 337, 485, § 3º, 502, 508 e 535, do Código de Processo Civil, com base nos seguintes fundamentos (fls. 1817):

Documento eletrônico VDA58765378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:02
Código de Controle do Documento: e75f1046-ae30-4df1-97ce-44c1ad14d461

> Discute-se nos autos o direito de executar diferenças a título de retribuição adicional variável – RAV, que deveriam ser pagas sobre a base de cálculo correspondente a oito vezes o valor do maior vencimento da categoria de Técnico do Tesouro Nacional -TTN no período compreendido entre 01/1996 e 06/1999, supostamente resultantes da coisa julgada formada no bojo da ação coletiva nº 0002767- 94.2001.01.3400 (2001.34.00.002765-2).
>
> O Tribunal Regional reconheceu a existência de coisa julgada no Mandado de Segurança previamente impetrado pela parte autora, com o mesmo objeto, vedando a execução do título coletivo relativamente ao período comum entre as demandas, permitindo, entretanto, a execução referente ao período diverso. Ou seja, reconheceu coisa julgada de forma parcial.
>
> A relevância da questão está no fato de que, havendo decisão denegatória de mérito no mandado de segurança, há formação de coisa julgada de forma integral em relação ao credor, não remanescendo quaisquer direitos patrimoniais oriundos da ação coletiva envolvendo o mesmo objeto no período supostamente não abrangido pelo "writ".
>
> Ou seja: denegada a segurança na ação mandamental, a coisa julgada define o direito em sua totalidade, não se limitando sua eficácia ao período da impetração. Essa é a interpretação que decorre do art. 19 da Lei nº 12.016/2009.

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso de LUIZ ALBERTO ZONATTO (fls. 2053-2058) por considerar que não houve omissão, além de afirmar que a questão suscitada envolveria análise do conjunto fático-probatório. Por fim, apontou que o óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*.

O apelo nobre da UNIÃO também não foi admitido (fls. 2059-2061), pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Foram interpostos agravos em recurso especial (fls. 2064-2069 e 2072-2091).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos agravos, tendo em vista, notadamente, que as partes agravantes impugnaram, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame dos recursos especiais.

No tocante ao recurso especial de LUIZ ALBERTO ZONATTO, de início, ressalto que este Superior Tribunal de Justiça reconheceu a omissão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao não analisar a alegação da parte recorrente acerca da diferença entre o pedido de manter o pagamento pelo máximo em relação ao pedir até o máximo, por ocasião do provimento do AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.424.442/DF, em 20/3/2013, na ação coletiva (fls. 1951-1959).

Na ocasião, esta Corte Superior consignou que o Tribunal *a quo* deixou de apreciar questão relevante ao julgamento da causa, suscitada oportunamente pela parte

Documento eletrônico VDA58765378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:02
Código de Controle do Documento: e75f1046-ae30-4df1-97ce-44c1ad14d461

recorrente, a evidenciar clara ofensa ao disposto nos arts. 489, § 1°, IV e VI e 1.022, II, do CPC/2015, e determinou que o Tribunal julgasse novamente os embargos de declaração com o expresso enfrentamento das questões nele suscitadas e indicadas como tendo sido omitidas (fl. 1959).

Ocorre que, no novo julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região limitou-se a "dar provimento aos embargos de declaração opostos por ambas as partes, a fim de suprir as omissões constatadas, sem contudo implicar alteração no resultado" (fl. 1989), concluindo que "as demandas em questão versam sobre as mesmas diferenças de RAV aos Técnicos do Tesouro Nacional, ainda que com abordagem/fundamentação parcialmente distinta em relação aos pedidos de manter o pagamento pelo máximo e até o máximo, de maneira que se operou a coisa julgada quanto à matéria, porém apenas em parte, no tocante ao período em comum, ou seja, a partir de março/1996" (fl. 1987).

Verifica-se, assim, que o Tribunal de origem, conquanto formalmente tenha registrado o suprimento da omissão, manteve integralmente o resultado anterior, repetindo o mesmo fundamento de que há identidade de pedido ainda que com fundamentação diversa, sem efetivamente enfrentar a distinção entre os pedidos que foi expressamente reconhecida por esta Corte Superior no julgamento do AgRg no AI n. 1.424.442/DF.

Com efeito, o acórdão proferido no novo julgamento dos embargos de declaração não se desincumbiu do ônus de analisar, concretamente, a diferença entre o pedido de recebimento da RAV pelo teto máximo (postulado no mandado de segurança individual) e o pedido de recebimento até o teto máximo conforme avaliação individual (postulado na ação coletiva), distinção que foi o fundamento da própria formação do título executivo por esta Corte Superior.

Trata-se, portanto, de evidente recalcitrância na omissão, caracterizada pela circunstância de o Tribunal de origem, mesmo após determinação expressa desta Corte Superior para que enfrentasse a questão suscitada nos embargos de declaração, ter mantido o mesmo resultado sem efetivamente analisar a distinção apontada.

Nesse contexto, revela-se inócua nova anulação do acórdão para que o Tribunal *a quo* se pronuncie, pela terceira vez, sobre a mesma matéria, medida que acarretaria desnecessária dilação processual e violaria o princípio da economia processual, sem qualquer garantia de que a omissão seria efetivamente sanada.

Ademais, a matéria objeto da omissão está devidamente prequestionada, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, que expressamente prevê que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA58765378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:02
Código de Controle do Documento: e75f1046-ae30-4df1-97ce-44c1ad14d461

No caso, as questões relativas à ausência de tríplice identidade entre o mandado de segurança individual e a ação coletiva, bem como à violação dos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, 502, 503, § 2º, 505, 506 e 508 do CPC/2015, foram expressamente suscitadas nos embargos de declaração e no recurso especial, encontrando-se, portanto, devidamente prequestionadas.

Por outro lado, o acórdão recorrido registra todas as premissas fáticas necessárias ao julgamento da controvérsia, não havendo necessidade de reexame de provas. **O próprio Tribunal de origem consignou que as demandas têm "abordagem/ fundamentação parcialmente distinta", que não se trata de "demandas totalmente idênticas" e que não há "repetição de litigantes"**, reconhecendo, assim, a ausência de identidade absoluta entre os processos (fl. 1987).

A questão, portanto, não demanda revolvimento fático-probatório, mas, sim, requalificação jurídica das premissas fáticas já assentadas no acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não se aplica o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no caso de nova valoração jurídica das provas e dos fatos já constantes do acórdão recorrido.

Com efeito, conforme consignado por esta Segunda Turma em recente julgamento:

> No caso, o objeto recursal apreciado restringe-se à valoração dos parâmetros jurídicos concernentes à identidade da causa de pedir entre as demandas. Não se busca rever ou revisar fatos, mas, sim, requalificar juridicamente as premissas fáticas já estabelecidas pela Corte de origem, denotando que a análise feita por esta Casa Superior é eminentemente jurídica, dentro dos parâmetros de cognição do recurso especial. (AgInt no REsp n. 2.151.878/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

Superados os óbices processuais e considerando a configuração do prequestionamento ficto, passo ao julgamento desde logo da matéria, nos termos do art. 1.034 do CPC/2015, que autoriza o julgamento imediato da causa quando a questão for exclusivamente de direito e o processo estiver em condições de imediato julgamento.

A controvérsia cinge-se a definir se há coisa julgada entre o mandado de segurança individual impetrado pelo ora agravante, denegado por acórdão transitado em julgado, e a ação coletiva ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal - SINDTTE (Ação Coletiva n. 0002767-94.2001.4.01.3400), julgada procedente por esta Corte Superior no AgRg no AI n. 1.424.442/DF.

O reconhecimento da coisa julgada exige a caracterização da tríplice identidade – mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido –, nos termos do art. 337, § 2º,

Documento eletrônico VDA58765378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:02
Código de Controle do Documento: e75f1046-ae30-4df1-97ce-44c1ad14d461

do CPC/2015, sendo que a variação de quaisquer desses elementos identificadores afasta a ocorrência de coisa julgada.

No caso dos autos, verifica-se que, conquanto haja identidade subjetiva parcial – o ora agravante integra a categoria substituída pelo sindicato na ação coletiva –, não há identidade quanto à causa de pedir e ao pedido.

Com efeito, o mandado de segurança individual tinha como causa de pedir a alegação de que a Resolução CRAV n. 001/95 teria violado o princípio da isonomia, na medida em que a categoria dos Auditores Fiscais continuou a receber pelo valor máximo fixado a RAV, enquanto os Técnicos do Tesouro Nacional tiveram redução, bem como o princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que esses servidores vinham recebendo pelo teto máximo nos meses de fevereiro a maio de 1996. O pedido formulado, por conseguinte, era de recebimento da RAV pelo limite máximo da MP 831/95, de forma fixa e invariável, como direito líquido e certo.

Noutra linha, a ação coletiva apresentou como causa de pedir a vedação da vinculação inconstitucional entre a RAV paga aos Técnicos do Tesouro Nacional e a RAV paga aos Auditores Fiscais, prevista na Resolução CRAV n. 001/95, que violaria o art. 37, XIII, da Constituição Federal. O pedido formulado foi de condenação da União ao pagamento da RAV até o limite máximo da MP 831/95, considerando a base de cálculo e o teto previstos na referida Medida Provisória e a avaliação individual e plural realizada pela Administração.

Essa distinção fundamental entre os pedidos foi expressamente reconhecida por esta Corte Superior no julgamento do AgRg no AI n. 1.424.442/DF, que constitui o título executivo objeto do cumprimento de sentença ora em discussão, ocasião em que o Ministro Benedito Gonçalves consignou que assiste razão ao agravante quanto à alegação de ocorrência de erro material no que diz respeito ao pedido inicial, uma vez que, conforme se verifica das peças processuais, o pedido trazido ao crivo do Poder Judiciário pugnou pelo recebimento da RAV até o limite máximo e não pelo seu valor máximo, esclarecendo que o autor não está sustentando que, a partir da edição da MP 831/95 (hoje Lei n. 9.624/98), passou a administração a ter o dever de pagar a RAV aos Técnicos do Tesouro Nacional (atuais Técnicos da Receita Federal) pelo limite máximo cominado.

Dessume-se, portanto, que o próprio título executivo formado por esta Corte Superior estabeleceu a distinção entre pedir a RAV pelo limite máximo (de forma fixa, como direito líquido e certo, pretensão típica de mandado de segurança) e pedir até o limite máximo (de forma variável, conforme avaliação individual, pretensão que demanda dilação probatória e, portanto, incompatível com a via mandamental).

Documento eletrônico VDA58765378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:02
Código de Controle do Documento: e75f1046-ae30-4df1-97ce-44c1ad14d461

Essa diferenciação não é meramente terminológica ou secundária, como sustentado pela União Federal em suas contrarrazões (fl. 2127), mas reflete distinção substancial quanto ao próprio bem da vida postulado em cada uma das demandas.

No mandado de segurança, buscava-se o recebimento permanente da RAV no patamar fixo de 8 (oito) vezes o vencimento básico, com fundamento na isonomia com os Auditores Fiscais e na irredutibilidade de vencimentos. Trata-se de pretensão que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não encontra amparo no ordenamento jurídico, por ausência de direito líquido e certo, uma vez que a fixação da RAV observa o poder discricionário da Administração e os critérios de avaliação individual.

Na ação coletiva, por sua vez, pleiteou-se o recebimento da RAV em até 8 vezes o vencimento básico, conforme avaliação individual, com fundamento na vedação da vinculação inconstitucional entre cargos distintos prevista na Resolução CRAV n. 001/95. Trata-se de pretensão que, submetida ao contraditório e à ampla produção probatória na ação de conhecimento, foi acolhida por esta Corte Superior.

Aliás, precisamente em razão dessa diferenciação, os mandados de segurança individuais que postulavam o recebimento da RAV pelo limite máximo foram invariavelmente denegados pela jurisprudência desta Corte Superior, enquanto as ações de conhecimento que postulavam o recebimento até o limite máximo, conforme avaliação individual, foram julgadas procedentes.

Vale dizer: a circunstância de ambas as demandas versarem sobre a mesma vantagem remuneratória (RAV) e discutirem a aplicação da mesma legislação (MP n. 831/1995) não é suficiente para caracterizar a identidade de pedidos exigida pelo art. 337, § 2º, do CPC/2015, uma vez que os bens da vida postulados são manifestamente distintos.

Ademais, a via mandamental não permitiria resolver a questão prejudicial quanto aos efeitos das avaliações individuais na apuração do pagamento da gratificação, tampouco viabilizaria o debate quanto à inconstitucionalidade da Resolução CRAV n. 001/95 no que estabeleceu vinculação entre cargos distintos em violação ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, questões que somente puderam ser adequadamente enfrentadas na ação de conhecimento coletiva, inviável o contraditório e o exame de provas em sede de mandado de segurança.

Nesse contexto, não se configura a eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 508 do CPC/2015, porquanto o mandado de segurança, dada a limitação cognitiva da via eleita, não teve aptidão para analisar todas as questões que foram objeto de debate na ação coletiva, especialmente no que concerne à avaliação individual como critério de fixação da RAV e à inconstitucionalidade da vinculação entre cargos.

Documento eletrônico VDA58765378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:02
Código de Controle do Documento: e75f1046-ae30-4df1-97ce-44c1ad14d461

Ressalte-se, por fim, que a jurisprudência desta Corte Superior, em casos análogos ao presente, envolvendo a mesma ação coletiva e mandados de segurança individuais idênticos, firmou-se no sentido de que não há tríplice identidade entre as demandas, razão pela qual não se configura coisa julgada apta a impedir a execução do título coletivo. Nesse sentido, precedentes da Primeira Turma desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA VALORAÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
>
> 1. No caso concreto, a decisão agravada afastou a preliminar deduzida nas contrarrazões, por entender inaplicável a Súmula 7/STJ quando se cuida de mera revaloração jurídica de fatos e provas. No mérito, apoiou-se em precedente recente da Primeira Turma que reconheceu a ausência de tríplice identidade, rejeitando a alegação de ofensa à coisa julgada.
>
> 2. A falta de impugnação específica dos fundamentos do decisum inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015.
>
> 3. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.447.808/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA VALORAÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não se aplica o enunciado da Súmula 7/STJ no caso de nova valoração jurídica das provas e dos fatos. "Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica" (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018).
>
> 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido -, o que não ocorreu na presente hipótese pois, ao reconhecer que não está caracterizada a tríplice identidade entre as ações individual e coletiva, não poderia o Tribunal de origem, sob o pretexto de preservar a "coisa julgada material", extinguir a execução individual da ação coletiva, razão pela qual o recurso especial deve ser provido nesse ponto, por flagrante violação aos arts. 502, 505 e 508 do CPC.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.421.927/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

No mesmo sentido, monocraticamente: REsp n. 2.161.782, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 26/05/2026; AREsp n. 3.060.571, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 09/02/2026.

Documento eletrônico VDA58765378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:02
Código de Controle do Documento: e75f1046-ae30-4df1-97ce-44c1ad14d461

A propósito, julgamento da Segunda Turma deste Tribunal, em caso similar:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONFLITO DE COISAS JULGADAS ENTRE AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. TRÍPLICE IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso especial pode ocorrer de forma implícita, sem necessidade da exposição de motivos. Assim, o exame do mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, sendo prescindível o pronunciamento explícito do julgador a respeito de cada óbice processual (EREsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014).

2. No caso, o objeto recursal apreciado restringe-se à valoração dos parâmetros jurídicos concernentes à identidade da causa de pedir entre as demandas. Não se busca rever ou revisar fatos, mas, sim, requalificar juridicamente as premissas fáticas já estabelecidas pela Corte de origem, denotando que a análise feita por esta Casa Superior é eminentemente jurídica, dentro dos parâmetros de cognição do recurso especial.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido -, o que não ocorreu na presente hipótese, pois, ao reconhecer que a causa de pedir entre as ações mandamental e ordinária é diversa, não poderia o Tribunal de origem rescindir o último julgado por violação à coisa julgada, sob o pretexto de que a matéria já poderia ter sido deduzida sob o rito sumaríssimo.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.151.878/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora recorrente, "em face da decisão que, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que tem por objeto as diferenças da RAV aos Técnicos do Tesouro Nacional, entendeu pela resolução do acordo firmado no Projeto Conciliação de tais diferenças reconhecidas em Ação Coletiva, em razão de anterior Mandado de Segurança individual, julgado improcedente", que restou improvido pelo Tribunal local, ensejando a interposição do apelo nobre.

[...]

V. Não se olvida que, "segundo a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido -, o que não ocorreu na hipótese em exame (AgInt no AREsp n. 986.467/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 2/12/2019)" (STJ, AgInt no REsp

Documento eletrônico VDA58765378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:02
Código de Controle do Documento: e75f1046-ae30-4df1-97ce-44c1ad14d461

2.006.334/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 16/03/2023).

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.106.297/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

No que diz respeito ao recurso da UNIÃO (fls. 1815-1821), constato que a argumentação central da parte é no sentido de que "formou-se a coisa julgada material integral, de modo que a parte exequente não pode se aproveitar do título executivo coletivo para executar período diverso, sob pena de ofensa à coisa julgada formada em ação específica (individual)" (fl. 1820).

Com base na fundamentação desenvolvida acima, foi afastado o reconhecimento de coisa julgada entre o mandado de segurança individual e a ação coletiva, por ausência de tríplice identidade. Dessa forma, resta prejudicada a discussão do mérito no sentido da incindibilidade da coisa julgada formada no mandado de segurança denegado.

Ante o exposto:

(i) Quanto ao recurso especial de LUIZ ALBERTO ZONATTO, CONHEÇO do agravo em recurso especial para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de, aplicando o direito ao caso concreto nos termos do art. 1.034 do CPC/2015, afastar o reconhecimento de coisa julgada entre o mandado de segurança individual e a ação coletiva, por ausência de tríplice identidade, e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto ao período de março de 1996 a junho de 1999;

(ii) Quanto ao recurso especial da UNIÃO, JULGO PREJUDICADO o recurso especial, tendo em vista o afastamento da coisa julgada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58765378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:02
Código de Controle do Documento: e75f1046-ae30-4df1-97ce-44c1ad14d461

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 2.609.142 / RS

Número Registro: 2024/013340-01 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027679420014013400 200134000027652 27679420014013400 50190588520194040000
50328898920184047000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ ALBERTO ZONATTO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MEDEIROS - SC011200
		ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - SC019803
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO ZONATTO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MEDEIROS - SC011200
		ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - SC019803
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO : REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃOSERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃODIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃOSERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso de LUIZ ALBERTO ZONATTO; julgar prejudicado o recurso da UNIÃO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59053343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 16:50:06
Código de Controle do Documento: f8f13d25-7471-409d-a5a8-3e7b4a7d5659

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59053343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 16:50:06
Código de Controle do Documento: f8f13d25-7471-409d-a5a8-3e7b4a7d5659